



PARECER ÚNICO - PU Nº 0379119/2017: ANEXO DE ALTERAÇÃO, EXCLUSÃO E OU INCLUSÃO DE CONDICIONANTES DO PU Nº 0336138/2016 (SIAM)

INDEXADO AO PROCESSO: Licenciamento Ambiental	PA COPAM: 00664/2001/001/2001	SITUAÇÃO: Sugestão pelo DEFERIMENTO
FASE DO LICENCIAMENTO:	Licença de Operação em Caráter Corretivo (LOC)	VALIDADE DA LICENÇA: 04 anos

PROCESSOS VINCULADOS/ CONCLUÍDOS:	PA COPAM:	SITUAÇÃO:
Licença de Operação em Caráter Corretivo (LOC)	00664/2001/001/2001	Licença concedida.
Captação de água subterrânea por meio de poço tubular	Poço 01: 16954/2010 Poço 02: 06101/2016	Autorização concedida

EMPREENDEDOR:	Frigorífico Norte União Ltda.	CNPJ:	12.406.227/0001-10	
EMPREENDIMENTO:	Frigorífico Norte União Ltda.	CNPJ:	12.406.227/0001-10	
MUNICÍPIO:	Montes Claros	ZONA:	Rural	
COORDENADAS GEOGRÁFICA (SAD 69)	LAT/Y	16° 48' 18,05"	LONG/X	43° 50' 38,20"

LOCALIZADO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO: () INTEGRAL () ZONA DE AMORTECIMENTO () USO SUSTENTÁVEL (X) NÃO	
BACIA FEDERAL: Rio Verde Grande	BACIA ESTADUAL: Rio Vieira
UPGRH: SF10: Bacia do rio Verde Grande.	SUB-BACIA: Córrego Cruzeiro

CÓDIGO: D-01-03-1	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 74/04): Abate de animais de médio e grande porte (suínos, ovinos, caprinos, bovinos, eqüinos, bubalinos, muares, etc.).	CLASSE 05
-----------------------------	---	---------------------

CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO: Engº Civil: Vanderson Aguiar Santos / SEAM Solução Engenharia Ambiental Ltda.	REGISTRO: CREA/MG 71.118/D
--	--------------------------------------

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MATRÍCULA	ASSINATURA
Gestor: Ozanan de Almeida Dias – Gestor Ambiental	1.216.833-2	
Jurídico 1: Adriano Souto Borges	1.401.607-5	
De acordo: Cláudia Beatriz Oliveira Araújo Versiani – Diretora Regional de Apoio Técnico.	1.148.188-4	
De acordo: Yuri Rafael de Oliveira Trovão – Diretor de Controle Processual	0.449.172-6	



1. INTRODUÇÃO

O empreendimento Frigorífico Norte União Ltda. exerce a atividade de abate de animais de médio e grande porte, especificamente bovinos.

O empreendimento obteve Licença de Operação Corretiva, com condicionantes, em 13/12/2016 – PA 00664/2001/001/2001 – concedida pela URC COPAM Norte de Minas, com validade de 04 (quatro) anos.

2. DISCUSSÃO

Em 02/03/2017 foi protocolado na SUPRAM NM – Protocolo R0062661/2017 –, requerimento para prorrogação de prazo da condicionante constante da Licença de Operação Corretiva obtida em 13/12/2016, com a seguinte redação:

“Protocolar, perante a Gerência de Compensação Ambiental do IEF, no prazo máximo de 60 dias contados do recebimento da Licença, processo de Compensação Ambiental, conforme procedimentos estipulados pela Portaria do IEF nº 55, de 23 de abril de 2012”

2.1. Justificativas do empreendedor

O Frigorífico Norte União Ltda. fundamenta seu pedido de prorrogação de prazo para a referida condicionante com base no seguinte argumento:

- Para apuração da compensação ambiental se faz necessário o levantamento do Valor Contábil Líquido – VCL conforme art. 36 da lei Federal 9.985/2000 e conforme o art. 11 do Decreto 45.629/2011. Entretanto, segundo informado, a auditoria externa contratada não teve tempo hábil para finalizar o Valor Contábil Líquido – VCL do empreendimento para formalização do requerimento do processo de compensação ambiental junto ao GCA/IEF.

3. CONTROLE PROCESSUAL



Com relação ao pedido de prorrogação de prazo feito pelo Frigorífico Norte União Ltda, no processo de licenciamento ambiental, para a condicionante que trata de protocolo de processo de compensação ambiental perante o IEF no prazo de 60 dias, vimos apresentar os seguintes esclarecimentos jurídicos:

O Decreto 47.137 que entrou em vigor no dia 24 de janeiro de 2017 prevê, em seu artigo 10 § 6º que o prazo mínimo para solicitação de prorrogação de prazo para cumprimento de condicionante é de sessenta dias. Vejamos:

“No caso de impossibilidade técnica de cumprimento de medida condicionante estabelecida pelo órgão ambiental competente, o empreendedor poderá requerer a exclusão da medida, a prorrogação do prazo para cumprimento ou a alteração de seu conteúdo, formalizando requerimento escrito devidamente instruído com a justificativa e a comprovação da impossibilidade de cumprimento, com antecedência mínima de sessenta dias em relação ao prazo estabelecido na respectiva condicionante.”

A licença do Frigorífico Norte União Ltda aprovada na 129ª reunião ordinária do Copam realizada em 13/12/2016 previu prazo de 60 dias para o cumprimento da condicionante mencionada. Dessa forma, a priori, como conclusão lógica, não seria possível requerer a prorrogação do prazo da condicionante, pois não haveria essa antecedência mínima de sessenta dias exigida pelo artigo supracitado.

Entretanto, a nosso ver, para este caso em que o processo de licença tenha sido aprovado antes da entrada em vigor do referido decreto, deve haver um tratamento jurídico diferenciado em respeito ao próprio princípio da igualdade e, também, em deferência ao princípio da segurança jurídica.

Isso porque, na data da reunião do Copam, o mencionado decreto não tinha sido publicado, de modo que a norma válida naquele momento era no sentido de que o empreendedor poderia solicitar a prorrogação de prazo até a data do vencimento da condicionante. Assim, por uma conclusão lógica, com a publicação do Decreto 47.137/2017, as condicionantes que tivessem prazos inferiores a sessenta dias não poderiam ser prorrogadas, já que não haveria o prazo mínimo exigido de sessenta dias para solicitação de prorrogação.



Portanto, nos parece claro que exigir a aplicação imediata da regra prevista no Decreto 47.137/2017 feriria de morte o princípio da segurança jurídica, pois o empreendedor (e os próprios conselheiros do Copam) sabiam – ou deveriam saber – e poderiam confiar - na data da decisão de concessão de licença que a solicitação de prorrogação de prazo de condicionante poderia ser feita até o vencimento do prazo da mesma e, não, com antecedência mínima de sessenta dias. Da mesma forma, exigir-se a aplicação da referida regra de antecedência para este caso fulminaria o princípio da igualdade, haja vista que os prazos de condicionantes maiores a sessenta dias poderiam ser prorrogados, enquanto os menores do que isso não. E, frise-se, não se tinha conhecimento disso na data dessa reunião.

4. CONCLUSÃO

Por fim, em respeito ao princípio da razoabilidade, a equipe sugere a concessão da prorrogação do prazo para mais sessenta dias, conforme solicitado pelo empreendedor, dada a justificativa plausível sobre a impossibilidade fática de se cumprir a condicionante no prazo anteriormente concedido. É o parecer, salvo melhor juízo.